

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.832, DE 1997**

**(Apensos os Projetos de lei de nºs 4.515/98, 1.137/99, 2.106/99)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento sem filas, nos órgãos e instituições públicos federais, estaduais e municipais, inclusive instituições financeiras e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Énio Bacci

**Relator:** Deputado João Magalhães

## **I - RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Énio Bacci, com o propósito de tornar obrigatório o atendimento sem filas nos órgãos e instituições públicos federais, estaduais e municipais, bem como nas instituições financeiras.

Para esse efeito, justifica o autor:

*“Apesar da grande evolução tecnológica, especialmente no que se refere a informatização, as pessoas continuam com quase todos os mesmos problemas enfrentados há décadas, como por exemplo, enfrentar intermináveis filas, em quase todos os setores de atividade, tanto para o trabalho, como para o lazer. (...)*

*Esta proposta que apresento, visa exclusivamente isso, o que é perfeitamente possível,*

*simplesmente adequando a estrutura dos órgãos públicos, sistema já testado e aprovado pela agência do Banco do Brasil da cidade de Estrela/RS, que atende seus clientes pela fórmula de senha, terminando com a detestável fila india.*

*Mas como não há demonstração de boa vontade, principalmente pelos órgãos públicos, de que as filas poderão ser eliminadas, automaticamente, não nos resta outra alternativa senão a de obrigá-los e a fazê-los pensar primeiro no bem-estar dos cidadãos.”*

Foi apensado, a essa proposição, o PL nº 4.515/98, cujo autor é o Deputado Inácio Arruda, com o propósito de estabelecer sanções ao estabelecimento bancário “que constranja os seus usuários a tempo de espera abusivo no atendimento”.

De igual modo, foi também apensado o PL nº 1.137/99, cujo autor é o Deputado Iédio Rosa, dispondo “sobre o tempo máximo de espera para atendimento na rede bancária”.

Por último, ainda foi apensado o PL nº 2.106/99, de autoria do Deputado Virgílio Guimarães, também objetivando limitar o tempo de “espera para atendimento nos estabelecimentos bancários.”

As proposições foram distribuídas à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, bem como à Comissão de Finanças e Tributação para a análise do mérito e, no caso dessa última, também para a apreciação da adequação financeira e orçamentária. Cabe-nos, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o pronunciamento, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na primeira Comissão, o PL 3.832/97 foi considerado aprovado com emenda, tendo sido rejeitados os apensos PLs 4.515/98, 1.137/99 e 2.106/99.

A Comissão de Finanças e Tributação considerou que as matérias não implicavam em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, optando por não apreciar a adequação financeira e orçamentária. No mérito, aprovou o PL 3.832/97, a emenda da Comissão de

Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, mas rejeitou os apensos PLs 4.515/98, 1.137/99 e 2.106/99.

As matérias tramitam conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, do mesmo Estatuto. Contudo, nenhuma emenda foi apresentada.

Por último, devemos considerar que se obtiverem a anuência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as proposições serão encaminhadas diretamente ao Senado Federal.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

A princípio gostaríamos de observar que não vislumbramos óbices à consideração da matéria por parte do Congresso Nacional, uma vez que as relações de consumo se encontram tuteladas pela Constituição (art. 24, VIII; art. 5º, XXXII; art. 37, § 3º). De igual modo, sobre a perspectiva da juridicidade o tema não afronta princípio consagrado em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, observamos que em cada uma das proposições há incorreções no âmbito da constitucionalidade, da juridicidade e sobretudo em relação à técnica legislativa. Por exemplo, o PL 3.832, principal, encerra inconstitucionalidade já em sua ementa, bem como em seus dispositivos como os arts. 2º e 3º, que emitem determinação a todas as entidades de direito público interno, em desrespeito ao princípio federativo (art. 1º da Constituição).

Tais problemas também percebemos nas demais proposições que ora determinam atribuições aos órgãos de defesa do

consumidor localizados nos Municípios (PL 4.515/98 e 1.137/99), ora determinam a cassação do alvará de funcionamento (PL 4.515/98 e 1.137/99), ora também estabelecem cláusula revocatória em desconsideração à Lei Complementar 95/98 (PLs 4.515/98), ora, enfim, estabelecendo que o Poder Executivo deverá regulamentar a matéria (o que é desnecessário, senão inócuo: autorizar outro Poder a fazer algo que é da sua competência específica), como o PL 2.106/99.

Assim cada uma das proposições, de uma forma ou de outra, incidem em inconvenientes constitucionais ou jurídicos.

Aliás, a única proposição que faz parte dos autos que oferece uma solução plausível para a superação das dificuldades constitucionais, jurídicas e técnicas é justamente o Substitutivo oferecido pela Comissão de Finanças e Tributação. Fora da sua formatação, todas as proposições deveriam sofrer restrições na tramitação. A bem da verdade, não vislumbramos outra forma para superar as incorreções das proposições, a não ser aquela delineada pelo referido Substitutivo.

Por essa razão votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 3.832/97, da emenda que lhe foi oferecida pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, bem como dos PLs 4.515/98, 1.137/99 e 2.106/99, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator